

**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

**LEI N.º 803**, De 11 De maio De 1999.

**Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária  
dos Produtos de Origem Animal no Município de  
Palmas, Estado do Tocantins.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Palmas - TO e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II e VIII combinado com o artigo 24, inciso V e XII, todos da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**Art. 2º** - Cabe 1ª Secretaria Municipal de Abastecimento, através de sua Diretoria dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nelas previstas.

**Art. 3º** - Fica ressalvada à União e Estado, através de seus órgãos competentes, a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada a comércio fora dos limites deste município sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Abastecimento.

**Art. 4º** - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro no Serviço Municipal, observando o disposto no artigo 3º.

**Art. 6º** - A fiscalização e inspeção de que trata a presente lei serão exigidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

**Art. 7º** - Será cobrada a “taxa de inspeção” dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta lei.

**Art. 8º** - As infrações às normas previstas nesta lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

**I** – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou

**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

má-fé;

**II** – multa de até 100 UFIR, no caso de reincidência, dolo ou má-fé;

**III** – apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;

**IV** – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, bem como a inexistência de condições adequadas para seu funcionamento.

§ 1º A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 2º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.

**Art. 9º**- Visando à aplicação desta lei e à abertura de mercado para os produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com o Governo do Estado do Tocantins.

**Art. 10** - Os recursos financeiros necessários à implantação da presente lei serão cobertos por verbas constantes do orçamento municipal.

**Art. 11** - A presente lei será regulamentada através de decreto municipal.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS**, aos 11 dias do mês de maio de 1999. 9º ano da criação de Palmas.

**MANOEL ODIR RICHA**  
Prefeito Municipal